

O SENTIDO JURÍDICO
DE CULTURA

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

Membro do Ministério Público Federal (Procurador da República)

Procurador-Chefe da República em Minas Gerais (2006/2010)

Prefeito do Município de Cataguases/MG (1993/1996)

O SENTIDO JURÍDICO DE CULTURA



Belo Horizonte
2012

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
David França Ribeiro de Carvalho	Luciano Stoller de Faria
Dhenis Cruz Madeira	Luiz Manoel Gomes Júnior
Dircêo Torrecillas Ramos	Luiz Moreira
Emerson Garcia	Márcio Luís de Oliveira
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Mário Lúcio Quintão Soares
Florisbal de Souza Del’Olmo	Nelson Rosenvald
Frederico Barbosa Gomes	Renato Caram
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladmir Oliveira da Silveira
Jean Carlos Fernandes	Wagner Menezes

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2012.

Plácido Arraes
Editor

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial: Douglas Nunes
Stéphanie Paes

Diagramação: Danilo Jorge da Silva
Capa: Gustavo Caram e Hugo Soares
Revisão: Pedro Jorge Fonseca

H519 Henriques Filho, Tarcísio
O sentido jurídico de cultura / Tarcísio Henriques Filho. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
131p.
ISBN: 978-85-62741-81-4

1. Cultura – Aspectos jurídicos. I.Título.

CDD: 306
CDU: 397:340

Elaborada por: Maria Aparecida Costa Duarte
CRB/6-1047

Avenida Brasil, 1843/loja 110, Savassi
Belo Horizonte/MG - CEP 30.140-002
Tel: (31) 3031-2330

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2012

AGRADECIMENTOS

Ao meu primo Fernando Peixoto Lefèvre, pelas conversas e experiências culturais.

A dois grandes Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Vitor Peixoto Henriques, meu irmão, e Alberto Vilas Boas, pelo exemplo.

Normalmente encaramos a vida com pessimismo.
Como dizia Fernando Pessoa:

*“Passou a diligência pela estrada, e foi-se;
E a estrada não ficou mais bela, nem sequer mais feia.
Assim é a ação humana pelo mundo fora.
Nada tiramos e nada pomos; passamos e esquecemos;
E o sol é sempre pontual todos os dias.”*

- Canto XLII, *Ficções do Interlúdio*, poemas completos, Alberto Caeiro -

Mas somos redimidos pela cultura.
Como dizia Jorge de Lima:

*“Às vezes nos acabrunha a reminiscência
de vários crimes, como a recusa do estado de criaturas,
e de uma série de profanações cometidas depois da Queda.
Vezes inúmeras, ensagüentamos o jogo da Criação;
Mas assistimos a, também vezes inúmeras,
grandes poemas se elevarem da terra. (...)”*

- Poema 19, *Anunciação e Encontro*, *Mira-Celi* -

SUMÁRIO

PREFÁCIO	XI
CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
CAPÍTULO 2 O ‘ <i>DADO</i> ’ E O ‘ <i>CONSTRUÍDO</i> ’. A NATUREZA E A CULTURA.....	7
CAPÍTULO 3 O CONCEITO ANTROPOLÓGICO DE CULTURA.....	13
CAPÍTULO 4 A CULTURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	23
CAPÍTULO 5 DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DADO À EDUCAÇÃO E À CULTURA. UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA	29
CAPÍTULO 6 OUTRAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE CULTURA. A CULTURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	33

CAPÍTULO 7	
A CULTURA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL..	41
CAPÍTULO 8	
CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO DE CULTURA.....	49
CAPÍTULO 9	
CASOS CONCRETOS. O SENTIDO DO VOCÁBULO CIGANO.....	53
CAPÍTULO 10	
O TOMBAMENTO DA CASA E A PROTEÇÃO DOS BENS DE CHICO XAVIER.....	61
CAPÍTULO 11	
O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO JURÍDICO DE CULTURA.....	73
CAPÍTULO 12	
ASPECTOS JURÍDICOS DA CULTURA	79
CAPÍTULO 13	
PROPOSTA DE UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE CULTURA.....	83
CAPÍTULO 14	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	107

PREFÁCIO

Tarcísio Humberto P. Henriques Filho se propôs a discutir um tema que tem escapado à atenção de nossos estudiosos do direito: o sentido jurídico da cultura. Claro que o título nos leva a uma deliberada ambiguidade: sentido como significado e sentido como utilidade da cultura para o direito. Somos travejados de tantos problemas que a discussão da cultura parece supérflua. Não faria sentido nos dois sentidos. Talvez isso explique o relativo descaso dos juristas com o assunto. Um vezo absurdo, como nos instiga a concluir o autor. A cultura é mais que “requintes” de etiqueta ou erudição. É uma, senão a principal, saída do vergonhoso quadro de desigualdade socioambiental em que nos encontramos. E não é de hoje. A trajetória incursiva do livro nos leva a pensar no significado amplo de cultura e, aos poucos, vai nos conduzindo à necessidade da cultura para o direito e do direito para a cultura até nos arremessar para o sentido (ou os sentidos) jurídico(s) de e da cultura.

Cultura, como percebemos, é um termo polissêmico. Já se lhe chegaram a listar mais de cento e cinquenta diferentes significados¹. Sua definição mais ampla a apresenta como oposição à natureza. É tudo aquilo que não é inato, mas uma aquisição não instintiva da espécie. Entretanto,

¹ DOMINGUEZ, Virginia R. Disciplining anthropology. In: NELSON, Cary; GANONKAR, Dilip P. (Ed). *Disciplinary and dissent in cultural studies*. New York: Routledge, 1996, p. 45.

a natureza, embora exista em si, tem seu significado mediado por um produto cultural: a linguagem. Transforma-se em elemento da cultura. Podemos pensar, por exemplo, no discurso mitológico da mãe natureza ou das divindades dos trovões, das chuvas ou do sol, assim como podemos lembrar da razão técnica ou instrumental que alenta a humanidade com o propósito de dominar a natureza. Ou do pensamento ecológico que faz do ser humano um elemento de todo o sistema, vital ou inanimado. Estudos de neurociência estão mesmo a embaçar as fronteiras com a demonstração de inter-relações entre o dado e o construído, pondo em dúvida o determinismo cultural e biológico².

Embora haja estudos a indicar que, ao menos, os primatas têm um sistema cultural³, geralmente, pensamos em cultura como uma característica humana. A própria etimologia nos remete a isso. “Colere”, em latim, pode ser traduzido por habitar, honrar ou cultivar. De “colere”, podemos extrair outra expressão latina, “cultura”, empregada para designar a atividade de cultivar a terra, depois também usada para indicar o “trabalho” de aperfeiçoamento do espírito. Produto das relações humanas, a cultura transporta suas vantagens e seus desalinhos. A propensão ao estabelecimento de hierarquias é, senão inevitável, pelo menos, uma constante na história. Os gregos se referiam aos outros povos que balbuciavam palavras ininteligíveis como bárbaros. O outro era um estranho, assimilado a coisas ou portadores de uma cultura inferior. Os europeus enxergaram os povos ameríndios como incivilizados, queriam dizer, incultos, à diferença deles, cultos e evoluídos. Os índios eram os bárbaros modernos. Precisavam da educação (catequese) mais até do que extratos mais rudes da própria sociedade europeia. Sim, internamente, havia os cultos e letrados nobres que desenvolviam o gosto pela cultura erudita, enquanto as classes inferiores, notadamente no meio rural, reproduziam seus ritos quase primitivos. Sua cultura era, por isso mesmo, um *folklore*. Uns e outros, ameríndios e populacho, necessitavam da educação para ascender aos padrões mínimos de cultura. Uma educação de sentidos e gostos que transportava, entretanto, o ranço da dominação⁴. Hoje mesmo, somos

² CHOUDHURY, Supama; SLABY, Jan. *Critical neuroscience: a handbook of the social and cultural contexts of neuroscience*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2012

³ HAVILAND, William A. *et al. Anthropology: the human challenge*. Belmont: Wadsworth/Cengage, 2010, p. 55, 76 et seq.

⁴ O que move a evolução cultural é outro elemento de interesse dos estudiosos. Para o marxismo, seriam as relações sociais de produção. Próximo a ele, no sentido do

levados a estabelecer hierarquias entre culturas (ocidental e oriental, belas artes e artesanato, música erudita e popular, MPB e sertanejo). O quadro que estamos pintando é ainda mais complexo, porque resulta do entrecruzamento dos preconceitos com interesses econômicos decorrentes da mercantilização da cultura.

Qualidade intrínseca (na verdade, sempre exterior) ou extrínseca de um produto ou arte, mercado e ambiência histórica têm dado ao termo “cultura” o sentido econômico de “bens culturais”, a englobar não apenas o objeto ou a ação cultural em si, de natureza estética ou científica, mas também as atividades de sua produção, distribuição e exploração. A cultura tornou-se mercadoria, cujo consumo tende a reproduzir as hierarquias sociais, como seu jogo de exclusão e autoritarismo. Pois, ainda assim, tendemos a pensar no termo como um elemento coletivo ou comum a um grupo, seus traços espirituais ou materiais, intelectuais e afetivos, que o distinguem dos demais. A sociologia e a antropologia têm procurado elaborar um conceito que dê conta de todos esses aspectos, mas quase sempre tropeçam nas diferenças. Há, por exemplo, os que enxergam a cultura pela função social (os funcionalistas). Pensemos, portanto, que a tarefa destacada das práticas e crenças sociais seja manter a coesão social e

substrato econômico como leitmotiv da mudança social, estão autores que liga o desenvolvimento da cultura à quantidade de energia que os recursos tecnológicos disponibilizam à exploração. A tecnologia leva à organização social e, destacadamente, à divisão de trabalho que se reflete no sistema de crenças que, por sua vez, fornece os elementos conceituais da compreensão de si e do mundo. Ver WHITE, Leslie A. *The evolution of culture: the development of civilization to the fall of Rome*. Walnut Creek: Left Coast, 2007, p. 33 et seq; 143 et seq. Sem apego a fórmulas econômicas, há os que descrevem a evolução por meio da diversidade e do progresso. A diversidade seria decorrência da diferenciação adaptativa de formas culturais novas a partir do que havia como tradição. Esse processo teria a nota do progresso. A novidade seria sempre uma forma superior de cultura que deixaria para trás o primitivo ou inferior (SAHLINS, Marshall D. *Evolution: Specific and General*. In: SAHLINS, Marshall D.; SERVICE, Elman R (Ed). *Evolution and culture*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1982 [1960], p. 12 et seq.). Darcy Ribeiro examina os impactos das revoluções tecnológicas no processo civilizatório. Assim, nas sociedades arcaicas, destacam-se as revoluções agrícola e urbana; nas civilizações regionais, foram três delas, a do regadio, a metalúrgica e a pastoril; nas civilizações mundiais (sec. XVI ao XX), a mercantil e a industrial: na civilização da humanidade (a partir dos anos 1940), a revolução termonuclear: RIBEIRO, Darcy. *O Processo Civilizatório*. Etapas de Evolução Sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

a sobrevivência do grupo⁵. Ou que ela não passe de uma estrutura social (claro está, para os estruturalistas), um sistema de signo, elaborado pela atividade simbólica da mente do ser humano, que revela os valores, as crenças e as relações internas e externas do grupo⁶. Encontraremos perspectivas ecológicas, a identificar a cultura com o resultado das constantes relações adaptativas entre as formações humanas e seu meio ambiente. Cultura seria o fenômeno ou capacidade do ser humano de adaptação ao seu entorno e às disponibilidades de energia⁷.

Sem embargo, a cultura pode dizer respeito ao repertório de conhecimento, crenças, valores e ações do indivíduo, e não apenas do grupo. Em alemão, *Bildung* é a palavra usada para se referir à cultura individual ou à cultura geral. *Kultur*, por sua vez, designa o patrimônio artístico, ético e científico que pertence ao conjunto de membros que compartilham uma mesma identidade⁸. O indivíduo e a coletividade interagem no processo cultural. Embora se possa falar da primazia da segunda sobre o primeiro, cabe às singularidades reproduzir ou apartar os sistemas de signos e valores no ambiente de possibilidades em que se encontram inseridos⁹. Dada essa correlação, podemos definir, então, a cultura como o conjunto de valores, normas, instituições e artefatos que dá o sentido de identidade e de ser no mundo aos indivíduos e aos grupos humanos. Valores são as ideias e o sentido das coisas, relações e vida que instituem e movem as crenças. Normas são diretivas de condutas, oriundas dos valores e, em geral, as-

⁵ RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. *Structure and function in primitive society: essays and addresses*. New York: The Free Press, 1965 [1952], p. 117 et seq.

⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Myth and meaning*. London: Routledge, 2001, p. 5 et seq.; Ver também: *Structural anthropology*. Tradução de Claire Jacobson, Brooke Grundfest Schoepf. Lane, 1968; *The Savage Mind*. Chicago: The University of Chicago Press, 1966 [1962].

⁷ STEWARD, Julian. *Theory of cultural change*. Urbana: University of Illinois Press, 1955, p. 5, 30 et seq. Ver, na ênfase da disponibilidade energética: WHITE, Leslie A. *The evolution of culture: the development of civilization to the fall of Rome*, p. 8; 24, 68.

⁸ GARY, Cauleen S. *Bildung and gender in nineteenth-century Bourgeois Germany*. Ann Arbor: ProQuest, 2008, p. 14 et seq., 27; KAUFMANN, Pierre. "Culture et Civilisation". In: *Dictionnaire de la Philosophie*. 2. ed. Paris: Universalis/Albin Michel, 2006, p. 445 et seq.

⁹ STEWARD, Julian. *Theory of Cultural Change*, p. 30-31. Na mesma perspectiva: SUTTON, Mark Q.; ANDERSON, Eugene N. *Introduction to Cultural Ecology*. Lanham, Md.: AltaMira Press, 2010

sociadas a sanções. Há uma variação de normas, conforme a natureza e objetivo – éticas, morais, políticas e jurídicas, por exemplo. As instituições são estruturas sociais que se destinam a transmitir os valores e as normas (família, escola, biblioteca, museu, teatro, cinema, conservatórios). Já os artefatos são elementos tecnológicos e materiais da cultura que lhe servem ainda como descritores dos valores e das normas¹⁰. Não lhe escapa a integração como o entorno.

Uma reordenação dos elementos culturais, que serve mais aos propósitos do direito, divide-os em aspectos materiais e imateriais. A cultura material engloba os objetos, artefatos, tecnologia e bens de consumo, produzidos por uma sociedade. Já a cultura imaterial ou adaptativa contempla a linguagem, os símbolos, o conhecimento. Entre elas, há uma relação de interdependência. Não pode haver uma sem outra.

Qual o significado da proteção jurídica da cultura? A pergunta deve suceder à resposta de outra: sendo o direito parte da cultura, como pode o conteúdo dispor sobre o continente? A solução não é tão simples, pois regular a cultura, de dentro dela, revela dificuldades. A norma, ao ser promulgada, é afetada pela cultura e, ao mesmo tempo, já lhe imprime alteração, o que se torna mais sensível com a sua exequibilidade. Sem embargo, é a forma reflexiva de interação entre a parte e o todo. O direito pode interferir de diversos modos, preservando, destruindo, estimulando, unificando ou democratizando os processos culturais. Há, assim, formas legítimas e ilegítimas de interferência. A ilegitimidade se dá por meio de atividades de negação do outro ou de outros, estimulando a violência institucionalizada contra o pluralismo (destruição de acervos, de monumentos, de práticas históricas ou de expressões culturais de gru-

¹⁰ HOULT, Thomas F. *Dictionary of Modern Sociology*. Littlefield: Adams, 1969, p. 93. A cultura é definida pela UNESCO como, “em sentido mais amplo, o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Ela inclui não apenas as artes e a literatura, mas também os estilos de vida, os direitos fundamentais dos seres humanos, sistemas de valores, tradições e crenças”. A finalidade dela seria “dá ao ser humano capacidade de refletir sobre si mesmo. É o que faz de nós seres especificamente humanos, críticos, racionais e eticamente compromissados. É, por meio da cultura, que podemos discernir valores e fazer escolhas. É, por meio da cultura, que o ser humano se expressa, toma consciência de si, reconhece a sua incompletude, pergunta sobre suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que lhe transcendem” (Preâmbulo da Declaração do México de 6/8/1982).

pos minoritários). É legítima, quando visa à igualação ou ao resgate de formas culturais submissas ao império do mando; ou à permanência ou memória de práticas e valores que contenham a história da cultura do ou dos povos. Ou quando estimula e fomenta o acesso à cultura e à sua produção. A definição da legitimidade nem sempre é tarefa muito fácil à cultura, notadamente se lhe sobram caracteres autoritários. Em modelos democráticos, a discursividade possibilita a autocrítica. Essa “teoria jurídica da cultura” precisaria de desdobramentos conceituais que não nos cabe fazer aqui.

O pluralismo é um campo fértil de tensão. Sigamos os passos do autor deste livro para tentar uma solução equânime entre a chamada “farra do boi” e a proteção dos animais. Como sabemos, em alguns municípios do litoral catarinense, virara tradição entre os moradores a corrida atrás de bois para abatê-los. A prática foi reputada inconstitucional em vista da proibição de tratamento cruel aos animais. A reivindicação dos direitos culturais esbarrou na proteção moral e jurídica dos bois. Que os comam, mas não os trucidem ou “humilhem”. Difícil equação, mas solucionada, do ponto de vista ecológico (da cultura ecológica), corretamente. Legítimas, no entanto, as caras feias dos seus praticantes. São os custos - e também as vantagens - do processo democrático. Pode ser que, amanhã, pensemos de modo diverso. Nossas crenças, nossos valores, nossas normas e instituições se tenham caminhado numa direção que nos façam rever os juízos jurídicos sobre o episódio. Não há dúvida de que a decisão judicial, como a precedente legislativa, está inserida nos quadros de percepção e leitura do ambiente e de seu tempo.

Podemos, seguindo ainda os passos do trabalho de Tarcísio Henriques, indagar quais as formas que o direito brasileiro e, especialmente, a Constituição do país assume nesse quadro. Para termos uma ideia, o texto constitucional faz trinta e sete referências ao substantivo “cultura” e ao adjetivo “cultural”. Não está equivocada a afirmação de que é uma “Constituição da cultura”. E do pluralismo. Notemos, nesse aspecto, a insistência com as formas plurais: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 210). “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (art. 210, § 2º). “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso

às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215). “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º). “A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à valorização da diversidade étnica e regional” (art. 215, § 3º, V). “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216). “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro” (art. 242, § 1º). São apenas alguns exemplos.

A Constituição, pelos enunciados, trata da cultura de grupos ou coletividades, mas também se dedica à formação cultural dos indivíduos. Escutemos o art. 205 quando diz que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Pois falem que a educação é forma de aniquilamento de certos padrões e valores culturais. Somos obrigados a reler os dispositivos, descritos no parágrafo anterior, que tratam da cultura plural, e acrescentar que o ensino deve ser ministrado com base no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 206, III). O mais emblemático é mesmo o citado art. 215, que assegura a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. Um direito fundamental, sem tirar nem por um milímetro. Um direito de realização progressiva, típica programaticidade (no sentido atual do termo), mas que não retira a possibilidade de exercício imediato, inclusive por meio do Judiciário, o que o caracteriza como direito público subjetivo. E por quê? Porque a própria Constituição estabelece meios, e não apenas fins. Cria-se uma “política constitucional da cultura”.

É dever do Estado, como principal realizador dessa política, garantir os direitos culturais a todos; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Assim também é sua obrigação estabelecer,

por meio de lei federal, o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: a) defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; b) produção, promoção e difusão de bens culturais; c) formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; d) democratização do acesso aos bens de cultura; e e) valorização da diversidade étnica e regional.

Notemos que essa política tem uma nítida preocupação com a igualdade de oportunidades de acesso e produção cultural, bem como com o pluralismo de suas formas, o que dá o tom de uma “política de democratização da cultura”. Dissemos e repetimos: a cultura é vista, constitucionalmente, como um conjunto de crenças, valores, instituições, normas e ambiente (cultura global ou ecológica), mas também em suas manifestações individuais, como expressividade da autonomia criativa de cada um. Os “bens culturais” dizem respeito tanto a todo artefato, instrumento, técnica, ação ou objeto que reivindique um valor de cultura, mais próximo ao sentido global do termo, quanto aos “produtos” e às “produções” de cultura, artísticas, principalmente, dentro e fora do mercado. Não há uma “cultura oficial”, tampouco se negam as formas do *diferente*, do *diverso*, do *estranho*. Conjuga-se esse sentido dilargado, entretanto, com outras garantias constitucionais, assim como sucede com os demais direitos e, no caso, mais diretamente com a liberdade de expressão, de modo que não sejam contempladas pela proteção constitucional, por exemplo, formas de violência e discriminação. Não se trata de um limite interno, todavia, mas de restrições que devem ser consideradas em suas manifestações concretas.

Há um referencial semântico que tem despertado maior interesse dos estudiosos – e do autor em particular: a defesa do “patrimônio cultural brasileiro”, composto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216). Diferentemente do passado, em que essa consideração era associada à excepcionalidade do bem, agora se exige a sua pertinência com a formação social do Brasil ou, mais precisamente, seja expressão da identidade (seus valores e práticas de pertencimento), da ação (suas formas de atuação, expressão, criação e vida, passadas e atuais) e da memória (os testemunhos materiais e imateriais de sua existência) do mosaico de grupos que compuseram e compõem a sociedade do país.

Há, pelo texto, necessidade um nexó entre a proteção, como elemento do patrimônio nacional, de um bem cultural e a etnogênese do povo brasileiro. Mas até aonde vai essa pertinência? Ou dirá o texto que a proteção, como bem da cultura nacional, somente recairá, se houver expressão identitária de um grupo formador da sociedade como tal, quer dizer, como manifestação coletiva da cultura indígena, africana, europeia ou asiática, designadamente, japonesa? Parece que é o indicativo literal. Mas, como defende Tarcísio Henriques, não é a melhor alternativa. Poucos são, por exemplo, os nepaleses que vieram para o Brasil. Se para aqui um deles se transferir e, nestas terras, desenvolver um engenho artístico que ganhe relevo no cenário interno e mundial, sua obra será alienígena? Mesmo se retratar a nossa história, os nossos gostos ou valores? Um estrangeiro será sempre um estrangeiro para esse fim? Que dizer, então, dos trabalhos da ucraniana Clarice Lispector?

Claro está que a referência não se limita a esse ou aquele grupo, nem ao produto coletivo que os identifique. Tanto assim que o próprio art. 216, V, menciona, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, os sítios de valor paisagístico, paleontológico, ecológico e científico. Aliás, esse dispositivo nos remete ao meio ambiente ‘dado’ que tem seu valor de cultura e inspira a cultura de seu valor (art. 225), de modo que muitos dos princípios de proteção jurídica, a ele aplicados, aplicam-se também, por relação de conteúdo e continente ou por integração ecológica, ao meio ambiente ‘construído’. A dicção literal do artigo estabelece um critério de composição do patrimônio cultural, mas não o único a avaliar a qualidade e o dever de proteção.

A política do patrimônio cultural tem, constitucionalmente, três eixos: a) de promoção – por meio de incentivos, estímulos e diversos meios de fomento à produção e ao conhecimento – de bens e valores culturais, incluindo, por óbvio, o desporto, a ciência e a tecnologia (art. 216, §§ 3º e 6º; 217, II, III e IV; 218); b) de preservação e acatamento – mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, com especial empenho ao resgate de produções em risco (arts. 215, § 1º; 216, §§ 1º e 5º); e c) de democratização – da produção e do acesso aos bens de cultura (art. 215, § 3º, IV), do pluralismo de suas manifestações (arts. 205, 210, 215, § 3º, V; 216, *caput*; 221, II e III) e da gestão participativa (arts. 206, VI; 215, § 3º, III e IV; 216, § 1º). A Constituição ainda estabelece uma reserva de orçamento como forma de garantia de cumprimento do dever de proteção (arts. 212 e 216, § 6º).

A tudo isso o livro de Tarcísio Henriques nos remete e nos instiga à reflexão. Um livro monográfico, breve, mas profundo, este de Tarcísio Henriques.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG Professor de graduação e pós-graduação da PUC-MG e Escola Superior Dom Helder Câmara. Consultor da CAPES. Procurador Regional da República